

|                                                      |                             |
|------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>Tribunal de Contas da União</b>                   | <b>Proposta de Mérito</b>   |
| <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                     |                             |
| <b>Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde</b> | <b>TC Nº 022.349/2009-8</b> |

## 1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**Nome:** Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

### Composição do débito:

| <b>Data de referência</b>          | <b>Valor Histórico (R\$)</b> |
|------------------------------------|------------------------------|
| 12/12/2001                         | 5.420,76                     |
| 21/1/2002                          | 81.117,49                    |
| <b>Total do débito (histórico)</b> | <b>86.538,25</b>             |

## 2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS, em face da impugnação parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC por meio do Convênio nº 169/2001 (Siafi 425069), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias no município.

2.2 Celebrado em 23/11/2001, o ajuste (fls. 56/63) previa aporte de recursos da ordem de R\$ 163.873,73, sendo R\$ 1.638,74 a título de contrapartida do município, e R\$ 162.234,99 à conta do concedente, liberados em duas parcelas no valor de R\$ 81.117,50 e R\$ 81.117,49, respectivamente, em 12/12/2001 e 21/01/2002 (fls. 53/54).

2.3 Em vistoria realizada no dia 3/3/2004, o Responsável Técnico da Caixa Econômica Federal atestou a execução de apenas 47,13% do objeto, conforme quadro abaixo (fls. 35/38).

| <b>Plano de Trabalho / Planilha Orçamentária</b> |                                   |                    | <b>Executado</b>             |                    |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|------------------------------|--------------------|
| <b>Nº</b>                                        | <b>Metas do Plano de Trabalho</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Percentual verificado</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| 1                                                | Instalação do Canteiro de Obras   | 2.133,94           | 79,31                        | 1.692,42           |
| 2                                                | Infra estrutura                   | 11.487,13          | 79,31                        | 9.110,44           |
| 3                                                | Super estrutura                   | 2.153,77           | 79,31                        | 1.706,16           |
| 4                                                | Paredes e painéis                 | 27.296,42          | 79,31                        | 216.648,79         |
| 5                                                | Esquadrias de madeira             | 5.193,90           | 79,31                        | 4.119,28           |
| 6                                                | Cobertura                         | 7.461,04           | 75,79                        | 56.791,14          |
| 7                                                | Revestimento de paredes internas  | 7.548,12           | 48,75                        | 3.679,71           |
| 8                                                | Revestimento de paredes externas  | 5.748,26           | 79,31                        | 4.558,95           |
| 9                                                | Pisos internos                    | 5.379,73           | 72,60                        | 3.905,69           |
| 10                                               | Instalações hidráulicas           | 88.378,47          | 23,44                        | 20.247,11          |
| 11                                               | Placa da obra                     | 1.274,55           | 0,00                         |                    |
| <b>Total</b>                                     |                                   | <b>162.235,34</b>  | <b>47,13</b>                 | <b>76.461,70</b>   |

2.4 Ao mesmo tempo, o Formulário de Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (fl. 30), datado de 21/10/2003, consigna que a Prefeitura não realizou qualquer atividade relacionada ao Programa (fls. 30).

2.5 Diante das irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estado de Obras (fls. 35/38), e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano ao erário, o Ministério da Saúde determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, que culminou no Relatório de fls. 193/194.

2.6 O Relatório de Tomada de Contas Especial imputou ao Senhor Vanderley Messias Sales um débito total, em valores originais, da ordem de R\$ 86.454,98, que atualizados até 1/9/2007, alcançaram a quantia de R\$ 216.273,94, conforme memória de cálculo de fls. 184/185.

2.7 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (fls. 221/223), Certificado de Auditoria (fls. 224) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 225), consignando o atendimento ao disposto na IN/TCU nº 56/2006, a observância das normas legais e regulamentares, registrando, contudo, a tempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

2.8 O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Messias Sales quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 169/2001.

2.9 Em Pronunciamento Ministerial de fl. 226, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

2.10 No âmbito desta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial foi analisada às fls. 231/234. A instrução concluiu pela regularidade do procedimento na fase interna, ajustando, contudo, o valor do débito para R\$ 86.538,25, em valores originais, em observância a proporcionalidade dos recursos efetivamente aplicados pelas partes signatárias do Convênio. Por conseguinte, propôs a citação do Sr. Vanderley Messias Sales, Prefeito do Município de Porto Walter e signatário do Convênio nº 169/2001, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos as quantias discriminadas abaixo, acrescidas de juros e atualização monetária desde as datas de recebimento dos recursos:

| Data de referência          | Valor Histórico (R\$) |
|-----------------------------|-----------------------|
| 12/12/2001                  | 5.420,76              |
| 21/1/2002                   | 81.117,49             |
| Total do débito (histórico) | 86.538,25             |

2.11 Com a anuência do Gerente de Divisão e do Secretário desta Unidade Técnica (fl. 234), os autos foram elevados à apreciação do Ministro-Relator que, consoante despacho de fl. 237, autorizou a realização da citação na forma alvitrada pela Unidade Técnica, a qual passa a ser o objeto de análise na presente instrução.

### 3. EXAME DA CITAÇÃO

3.1 Em cumprimento ao Despacho de fl. 237, a Secex/AC remeteu ao endereço cadastrado pelo Sr. Vanderley Messias Sales na Receita Federal os Ofícios de Citação nº 521, 705 e 927/2010-TCU/SECEX-AC. Todavia, as comunicações foram devolvidas por motivo de ausência do destinatário, conforme Avisos de Recebimento Negativos às fls. 241, 244 e 247.

3.2 Diante disso, e com amparo no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, esta Secretaria de Controle Externo expediu edital de citação, publicado no Diário Oficial da União de 5/11/2010 (fl. 250).

3.3 Mesmo transcorrido o prazo regimental de 15 dias, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito.

3.4 No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, cabe esclarecer que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

3.5 Assim, diante da inércia do responsável em apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, embora devidamente citado, deve o Sr. Vanderley Messias Sales ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, de forma a considerar irregulares as presentes contas e em débito os responsável, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa capitulada no art. 57 do mesmo digesto, em face da inexecução parcial do Convênio nº 169/2001 (SIAFI nº 425069), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, com a finalidade de custear a execução de melhorias sanitárias.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

4.1.1 considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

4.1.2 julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), referentes aos recursos recebidos no Convênio nº 169/2001 (SIAFI nº 425069), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC com a finalidade de custear a execução de melhorias sanitárias no município, **condenando-o**, nos termos dos artigos 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito discriminado abaixo, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a data de referência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

| Data de referência          | Valor Histórico (R\$) |
|-----------------------------|-----------------------|
| 12/12/2001                  | 5.420,76              |
| 21/1/2002                   | 81.117,49             |
| Total do débito (histórico) | 86.538,25             |

4.1.3 aplicar ao Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

4.1.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

4.1.5 encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no e Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Secex/AC, 20 de janeiro de 2011.



**Tatiana Cecília Müller de Souza**

AUFC Mat. 8181-7